



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.522 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: W.R.S

Número: 16.522

Data: 29/11/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV, CPP. FATO NOVO. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD ADMITIDO.

Referências normativas: Lei 5.406/69; Lei 14.184/02.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA N° [REDACTED]/CGPC/2014 (04), em desfavor de W.R.S, Investigador de Polícia II, nível I, em exercício a época dos fatos junto à DRPC de [REDACTED]/MG.
2. Segundo consta dos autos, o acusado e outros 3 (três) policiais, levaram um suspeito de ter cometido crime de furto para um matagal, onde o submeteram a intenso sofrimento físico e mental, restringindo a sua liberdade, espancando-o e ameaçando-o, com o objetivo de obter dele a confissão.
3. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (204/215), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público ao servidor, por ter sido constatada a ocorrência de transgressão disciplinar de natureza gravíssima descrita nos artigos 150, XXIII, XXVI, c/c ART. 144, III, c/c 149, c/c 151, III, da Lei Estadual n° 5.406/69.
4. O Corregedor-Geral da Polícia Civil (217/219), por sua vez, acolheu a proposição da Trinca Processante e considerou o servidor responsável pela prática de procedimento irregular de natureza grave, propondo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais a aplicação da pena de demissão.
5. A Advocacia Geral do Estado, por sua vez, por meio da Parecer CJ/NAJ n° 20/2015 (247/252), analisou os demais aspectos do PAD e proferiu entendimento corroborando com a proposta de aplicação da pena de demissão aos servidores.
6. Ato contínuo, o Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais decidiu pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público (253) ao policial W.R.S. No dia [REDACTED] de outubro de 2015 foi publicada no Diário Oficial a penalidade imposta.
7. O policial apresentou pedido de Revisão (262/283) sob o argumento de que a decisão que decidiu pela demissão do acusado está fundada em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados, artigo 195, II, 5.406/69.
8. No entanto, com base no Parecer n°CJD/217, de 19 de abril de 2016, desta Advocacia-Geral do Estado o Exmo. Governador do Estado indeferiu o pedido de reconsideração do ato de demissão, mantendo a penalidade aplicada.
9. O interessado, no dia 12/07/2022, apresentou novo pedido de revisão sob o argumento de que nos autos do processo n° [REDACTED], que tramita perante a Comarca de [REDACTED]/MG, no qual foram analisados os mesmos fatos discutidos no presente processo administrativo disciplinar, o servidor foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV do CPP.
10. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise do possível pedido de Revisão apresentado.
11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

MÉRITO

12. O artigo 195 da Lei Estadual n° 5.406/69 estabelece a possibilidade de se requerer a revisão do processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 195 – Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:

I – a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III – após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos “in limine”.

§ 2º – O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 3º – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

13. Consoante o dispositivo citado, é possível o pedido de revisão desde que o interessado apresente provas novas suficientes para alterar a perspectiva do caso.

14. Assim, a viabilidade do processo revisional funda-se em fato novo, ou nova argumentação jurídica de modo a caracterizar a ilegalidade da decisão. Essa também é a exigência do artigo 235 da Lei Estadual nº 869/1952:

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

15. Dessa forma, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido pelo interessado deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente para motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

16. Importante ressaltar, no entanto, que a revisão não é propriamente um recurso em sentido estrito, conquanto que a sua admissibilidade implica no deferimento do processamento do mesmo pedido, restando autorizado que seja instaurado novo processo administrativo, com o intuito de, diante do novo contexto fático-probatório, decidir-se acerca da manutenção da penalidade aplicada.

17. Nesse sentido, a citada Lei 5.406/69 assim dispõe sobre o processo administrativo de revisão:

Art. 199 – A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, ou, a juízo do Secretário de Estado da Segurança Pública, por Comissão Especial.

§ 1º – Será impedido de funcionar na revisão quem houver integrado a comissão de processo administrativo.

§ 2º – O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 200 – Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 201 – Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário da comissão, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 202 – Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com o relatório fundamentado da Comissão e dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para julgamento.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 203 – Será de trinta dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 204 – Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

Art. 205 – Ao processo de revisão aplicam-se as regras cominadas no art. 178 e seguintes, no que couber.

(Vide parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013.)

18. Assim, importante salientar que é no curso do processo revisional que se aferirá a certeza de que há efetivamente fato/circunstância autorizadoras a ensejar o acatamento do pedido de revisão, sendo o mérito a respeito da mesma pretensão objeto de julgamento pelo Exmo. Governador do Estado.

19. Neste momento processual o que se está sob análise é a admissibilidade do processamento do pedido de revisão, atuando esta Consultoria Jurídica em assessoramento ao ato de competência do Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do artigo 237 da Lei Estadual 896/52:

Art. 235 – A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

(Vide Lei nº 14.184, de 31/1/2002)

(...)

Art. 237 – O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único – Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

20. Pois bem, da análise perfunctória dos documentos que instruem o pedido de revisão apresentados pelo interessado, verifica-se que foi proferida decisão, nos autos do processo nº [REDACTED], que tramitou perante a Comarca de [REDACTED]/MG, que absolveu o servidor sob a fundamentação de que restou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, CPP.

Assim, ante a ausência de provas suficientes, segundo o princípio "*in dubio pro reo*", na dúvida, deve prevalecer sempre a absolvição.

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária:

PROVA - INSUFICIÊNCIA DE INDICATIVOS FÁTICOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO IMPUTADO AO AGENTE - SUA CONSEQÜENTE ABSOLVIÇÃO - A VERDADEIRA JUSTIÇA EXIGE QUE UM DECRETO CONDENATÓRIO SE ERGA ESTEADO EM PROVA INCONCUSSA DA AUTORIA DO ILÍCITO IMPUTADO AO AGENTE. NA FALTA DE DEMONSTRATIVO HÁBIL DE SUA RESPONSABILIDADE DELITUAL, O DESATE VIÁVEL É O ABSOLUTÓRIO. SE PARA A ABSOLVIÇÃO BASTA A DÚVIDA, PARA A CONDENAÇÃO URGE A CERTEZA. UMA VEZ INSTALADA A DÚVIDA, IMPÕE-SE APLICAR O PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". (TJMG - Relator: HYPARCO IMMESI - 1.0024.01.590303-2/001(1))

Dessa forma, se os fortes indícios não trataram de ser demonstrados durante a persecução criminal, torna-se a absolvição a medida imperiosa a ser adotada.

III- CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, considerando o que mais nos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **SUBMETTER** os acusados [REDACTED] às iras do artigo do art. 1º, inciso I, "a", c/c § 4º, incisos I e III da lei 9455/97 e para absolver o réu [REDACTED] nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal.

21. Outrossim, da leitura do Acórdão, já transitado em julgado, é possível aferir que o referido processo judicial analisou os mesmos fatos discutidos neste PAD:



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 29/11/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 29/11/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/11/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56948427** e o código CRC **E2488534**.